



Agravo de Instrumento nº 0030731-03.2025.8.19.0000
Agravante: BRUNO CALFAT ADVOGADOS
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
Relator: DES. JOSÉ CLÁUDIO DE MACEDO FERNANDES
Designada: DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAS DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORRETA A DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUE ENTENDE NÃO SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, CF. RESP 1.134.186/RS E SÚMULA 519 DAQUELA CORTE. PRECEDENTES DESTE TJRJ NO MESMO SENTIDO, A CUJO ENTENDIMENTO ME FILIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REFERENTE À FASE DE EXECUÇÃO APÓS REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS



A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, CONSIDERANDO A DISCUSSÃO SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1255 DO STF E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, ESPECIALMENTE A SÚMULA 519, QUE DISPÕE QUE NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.134.186/RS), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NO MESMO SENTIDO É O TEOR DA SÚMULA N.º 519 DO C. STJ, BEM COMO PARTE DA JURISPRUDÊNCIA DO E. TJRJ, A CUJO ENTENDIMENTO ME FILIO, IMPONDO-SE, POIS, O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV. DISPOSITIVO:

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. DES. RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento Cível n.º **0030731-03.2025.8.19.0000**, figurando como agravante **BRUNO CALFAT ADVOGADOS**,



ACORDAM os Desembargadores que integram a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da **Desembargadora Vogal Maria Paula Gouvea Galhardo**, vencido o **Excelentíssimo Desembargador Relator José Cláudio de Macedo Fernandes**.

Assim, decidem na conformidade do voto da Desembargadora Designada.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório lançado em PDF. 31/33 pelo Exmo. **Des. Relator José Cláudio de Macedo Fernandes**, que ora transcrevo, conforme autorizado pelo art. 164, *caput*, Regimento Interno do TJRJ:

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BRUNO CALFAT ADOVADOS contra a parte da decisão, proferida pela Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, Jussara Maria de Abreu Guimaraes, que ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de fixar honorários sucumbenciais, nos seguintes termos (indexador 7907 do processo originário) - negritei:

"(...) Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o impugnante manifestou concordância os cálculos apresentados pelo credor, tornando controvertido, contudo, o débito relativo aos honorários sucumbenciais, na medida em que se encontra em debate no Supremo Tribunal Federal a fixação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC, quando exorbitante a base (Tema 1.255). Assim, requereu o impugnante o sobrestamento da execução dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais até o julgamento pelo STF.

Resposta a fls. 7.895-7.903.

A controvérsia se cinge à possibilidade de revisão da verba sucumbencial devida com base no Tema 1.255 do STF.

De fato, o STF reconheceu a existência de repercussão geral quanto à "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

A execução foi deflagrada nos valores de R\$ 31.876.284,17 para a Central de Tratamento e de R\$ 4.756.917,85 quanto aos honorários



sucumbenciais, quantias que não foram controvertidas, sendo travada discussão em razão da exorbitância da verba honorária, que seria objeto da repercussão geral acima indicada.

Contudo, tal repercussão geral não se aplica ao caso, na medida em que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais já foram fixados, com trânsito em julgado.

Ao contrário do defendido pelo impugnante, em que pese a fixação de honorários sucumbenciais seja questão de ordem pública, a revisão dos valores já fixados não se opera de ofício, notadamente porque os valores ditos exorbitantes já eram de conhecimento dos julgadores desde a prolação da sentença no primeiro grau de jurisdição.

Ora, se mesmo cientes das peculiaridades do caso concreto os julgadores optaram pela fixação nos moldes postos, com manutenção inclusive em superior instância, a revisão para a apreciação equitativa se afigura verdadeira ofensa à coisa julgada.

Saliento que nas instâncias revisoras houve expressa menção aos honorários sucumbenciais, transitando em julgado as decisões prolatadas.

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada.

Deixo de condenar o impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, na medida em que os cálculos apresentados não foram controvertidos, sendo requerido apenas o sobrestamento parcial da execução.

Homologo os cálculos de fls. 7.842.

Ausente controvérsia quanto ao crédito principal, expeça-se precatório desde logo, com o destaque dos honorários contratuais. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se precatório quanto aos honorários sucumbenciais.”

Sustenta o recorrente que a decisão incidiu em equívoco ao deixar de condenar o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Aduz que em realidade, ao alegar na impugnação que haveria discussão pendente do STF em sede de repercussão geral quanto à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais (Tema 1255), o Município deixou claro seu inconformismo, resistindo ao cumprimento da coisa julgada e segurança jurídica.



Persegue a condenação do agravado em honorários sucumbenciais decorrentes da rejeição da impugnação, pretendendo a aplicação da regra insculpida no artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil, fixando-se a verba em seu percentual máximo.

Contrarrazões apresentadas no indexador 00021, pelo desprovemento do recurso, explicitando que não contestou os cálculos, somente postulou o sobrestamento do feito em razão de pendência de julgamento na Corte Suprema (Tema 1255), bem como que a Súmula 519 do STJ continua hígida mesmo após a edição do CPC atual.

Certidão de julgamento no PDF. 36, com o resultado da votação, designando-se para lavratura do Acórdão a Des. Maria Paula Gouvea Galhardo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o Agravo de Instrumento deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, a controvérsia reside na condenação ou não do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais referente à fase de cumprimento de sentença após a rejeição da impugnação apresentada.

Contudo, em que pesem as razões apresentadas, entendo que não assiste razão ao agravante, impondo-se o desprovemento do recurso.

Isso porque, com efeito, Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, quando do julgamento REsp nº 1.134.186/RS fixou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475- J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumprase" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.



(REsp 1134186 / RS - Relator Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO -
JULGADO: 19/05/2010) – Destaquei.

No mesmo sentido é a súmula n.º 519 da referida Corte Superior:

Sumula 519: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Por fim, há que se ressaltar os seguintes precedentes do TJRJ em casos análogos, a cujo entendimento me filio:

0023492-45.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 16/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelos executados e os condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o excesso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.OS recorrentes alegam que a decisão não possui amparo legal ou jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR **3.O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento REsp nº 1.134.186/RS, fixou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 4.Aplicação da súmula nº 519 do STJ, que diz: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."** **5. Decisão que se reforma parcialmente para afastar a condenação dos impugnados ao pagamento dos honorários advocatícios.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6.Recurso provido. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.134.186/RS; STJ, Súmula 519; TJRJ, AI nº 0098390-63.2024.8.19.0000, Des. Rel. Sérgio Seabra Varella, j. 27/02/2025; TJRJ, AI nº 0091284-84.2023.8.19.0000, Des. Rel. Claudio Brandão de Oliveira, j. 12/06/2024 – Destaquei.

0009975-70.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 07/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de rejeição à impugnação, em que se alega excesso. Divergência de valores apontada pela parte ré que se encontra no fato de que sua memória de cálculo não considera o auxílio invalidez, cujo pagamento é devido, em atenção às decisões proferidas nos autos. Planilha apresentada pela ré que desconsidera auxílio invalidez na composição dos proventos. Termo final inserido na planilha da exequente que está em conformidade com data de implementação apontada em ofício expedido pelo réu. **Descabimento de condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência de rejeição da impugnação apresentada, conforme previsão na Súmula nº 519, do STJ, aplicável também às execuções contra a Fazenda Pública. Entendimento do STJ que se mantém, inclusive, após a vigência do diploma processual de 2015. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. – Destaquei.



[0000036-73.2013.8.19.0069](#) - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO IMPUGNANTE. **ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA SÚMULA 519 NO SENTIDO DE QUE NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTEDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS O ADVENTO DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.** RECURSO PROVIDO. – Destaquei.

Em face do exposto, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo a decisão agravada pelas razões acima expostas.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

DESEMBARGADORA DESIGNADA